

PARECER Nº 245/2022

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo – 5901/2022

Autor – Sargento Joelson

Assunto– Projeto de Lei “*Dá denominação de Dirce do Carmo Almeida, a atual rua da Liberdade, no bairro Alto da Boa Vista, nesta capital.*”

I – RELATÓRIO

O Excelentíssimo Vereador ingressa em plenário com o projeto de lei acima epigrafado, para devida análise por esta Comissão.

O presente projeto altera a denominação de Dirce do Carmo Almeida, a atual rua da Liberdade, no bairro Alto da Boa Vista, nesta capital.

Informa na justificativa que a homenageada faz jus a homenagem por ter sido em vida uma pessoa que buscou ajudar o próximo de forma desinteressada fazendo o bem e proporcionando alegria às pessoas que puderam conviver com ela. Realizou a distribuição de sacolões para as famílias carentes, através da Pastoral dos Vicentinos – Paróquia Nossa Senhora de Guadalupe, liderou a Pastoral da Criança na Comunidade Nossa Senhora da Penha, além das várias ações comunitárias com almoço beneficentes, festivais de pasteis e bazares em prol de construções de casas para as famílias carentes. Vale ressaltar que todas as ações comunitárias existentes no bairro Alto da Boa Vista contaram com a participação ativa da senhora Dirce do Carmo Almeida que veio a falecer em 18 de Março de 2022.

A Secretaria de Apoio Legislativo anexou a lei nº 5.963 de 16 de junho de 2015, que dispõe sobre denominação das ruas do bairro Altos do Boa Vista, que em seu artigo 1º, inciso “I”, informa:

“Art. 1º As atuais Ruas, sem denominação do Bairro Altos da Boa Vista, no Município de Cuiabá – MT, passarão a ter as seguintes denominações:

I - a atual Rua sem denominação passa a se chamar Rua Liberdade;

(...)

O processo veio instruído com abaixo-assinado, croqui de localização do logradouro e certidão de óbito da homenageada.



É o relatório.

II - EXAME DA MATÉRIA

1. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

Com a vigência da Carta Constitucional o legislador determinou que a organização político-administrativa da República, compreende a União, Estados, Distrito Federal e o Município, garantindo a todos, autonomia. Uma dessas autonomias é representada pela faculdade que esses entes possuem para estabelecer regras de seu interesse, por meio de suas próprias leis.

Continuando, o projeto de lei em análise é da competência da Câmara Municipal de Cuiabá-MT, conforme se vê da **Lei Orgânica do Município de Cuiabá**, especificamente no seguinte artigo:

*“**Art. 17** Compete a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município e, especialmente, no que se refere ao seguinte:*

(...)

XIII - denominação e alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

Prevê a **Lei Orgânica do Município de Cuiabá**:

Art. 4º Ao Município de Cuiabá compete:

*I - dispor sobre assunto de **interesse local**, cabendo-lhe, entre outras, as seguintes atribuições: (...)*

Art. 23. O **processo legislativo municipal** compreende a elaboração de:

(...);

III – leis ordinárias;”

Art. 25 *A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, por um mínimo de 5% (cinco por cento) do total do número de eleitores do Município.”*

Além disso, **a legitimidade da iniciativa está de acordo** com o artigo vinte e cinco do mesmo diploma, não cabendo a esta comissão analisar o mérito da propositura:



A lei nº 2554 de 02 de junho de 1988, que dispõe sobre a denominação, emplacamento e numeração das vias públicas no município de Cuiabá e da outras providências, assim dispõe:

“Art. 1º A modificação do nome de bairros, ruas, logradouros e bens públicos far-se-á por lei aprovada pela Câmara Municipal e sancionada pelo Poder Executivo, após consulta prévia aos moradores e usuários do logradouro em questão.

§ 1º A consulta prévia aqui referida, será feita via requerimento coletivo (abaixo-assinado), constando o número do RG e endereço do subscritor, que necessariamente terá que ser na circunvizinhança do logradouro nominado, juntando-se, ainda, croqui da respectiva localização.

§ 2º Para efeito desta Lei entende-se por logradouros públicos: Ruas, avenidas, estradas, praças, largos, praia, parques, alamedas, rodovias, pontes, viadutos, galerias, travessas, campos, ladeiras, becos, pátios e jardins.

Art. 2º Na escolha de novos nomes para os logradouros públicos do Município, serão observadas as seguintes normas:

I - nomes de brasileiros já falecidos que se tenham distinguido.

Em virtude de relevantes serviços prestados ao Município, Estado ou País;

b) Por sua cultura e projeção em qualquer ramo do saber;

c) Pela prática de atos heróicos e edificantes. “

Importante ressaltar a existência da lei nº 5.963 de 16 de junho de 2015, que dispõe sobre denominação das ruas do bairro Altos do Boa Vista, que em seu artigo 1º, inciso “I”, informa:

Art. 1º As atuais Ruas, sem denominação do Bairro Altos da Boa Vista, no Município de Cuiabá – MT, passarão a ter as seguintes denominações:

I - a atual Rua sem denominação passa a se chamar Rua Liberdade

Assim a aprovação do projeto dependerá de emenda de redação para revogação do artigo 1º, inciso I, da referida lei, por tratar de matéria correlata a demanda tratada.

Dessa forma, suprindo os requisitos legais opinamos pela aprovação com emenda, salvo juízo diverso.

EMENDA DE REDAÇÃO – INSERIR CLÁUSULA DE REVOGAÇÃO – ACRESCENTANDO DO ART. 3º EM VIRTUDE DE EXISTÊNCIA DE LEI QUE DENOMINOU A ATUAL RUA:

Art. 3º Fica revogado o inciso I do artigo 1º da Lei nº 5.963, de 16 de julho de 2015.

2. REGIMENTALIDADE.



O Projeto cumpre as exigências regimentais.

3.REDAÇÃO.

Para atender os preceitos da Lei Complementar nº 95/98 que disciplina que a cláusula de revogação deve ser expressa necessário que se faça a correção por EMENDA DE REDAÇÃO – ADITIVA – PARA ACRESCENTAR O ART. 3º COM CLÁUSULA DE REVOGAÇÃO EXPRESSA, conforme descrita no item 01 deste parecer.

CONCLUSÃO.

Portanto, em conformidade com os requisitos legais, opinamos pela **aprovação com emenda de redação para acrescentar o artigo3º**, salvo juízo diverso.

5.VOTO.

VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO COM EMENDA DE REDAÇÃO

Cuiabá-MT, 11 de maio de 2022



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 320031003400330034003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Chico 2000 (Câmara Digital)** em 12/05/2022 12:28

Checksum: **C7827F136C69332D87CAB524B6C89FB4BFBE591B33150E62A483C97A718DB7AA**



Autenticar documento em <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 320031003400330034003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

